



PARECER/ASS.JUR/CMSMB

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

EMENTA: PARECER JURÍDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR ITEM – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, ÓLEO DIESEL S10) PARA SER UTILIZADO NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS NO EXERCÍCIO 2022. ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AO FEITO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras acerca da legalidade do presente processo licitatório, modalidade tomada de preço, registrado sob n. 004/2022, que tem por objetivo a aquisição de combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10) para ser utilizado na execução das atividades da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras-PA, exercício 2022.

DO PARECER

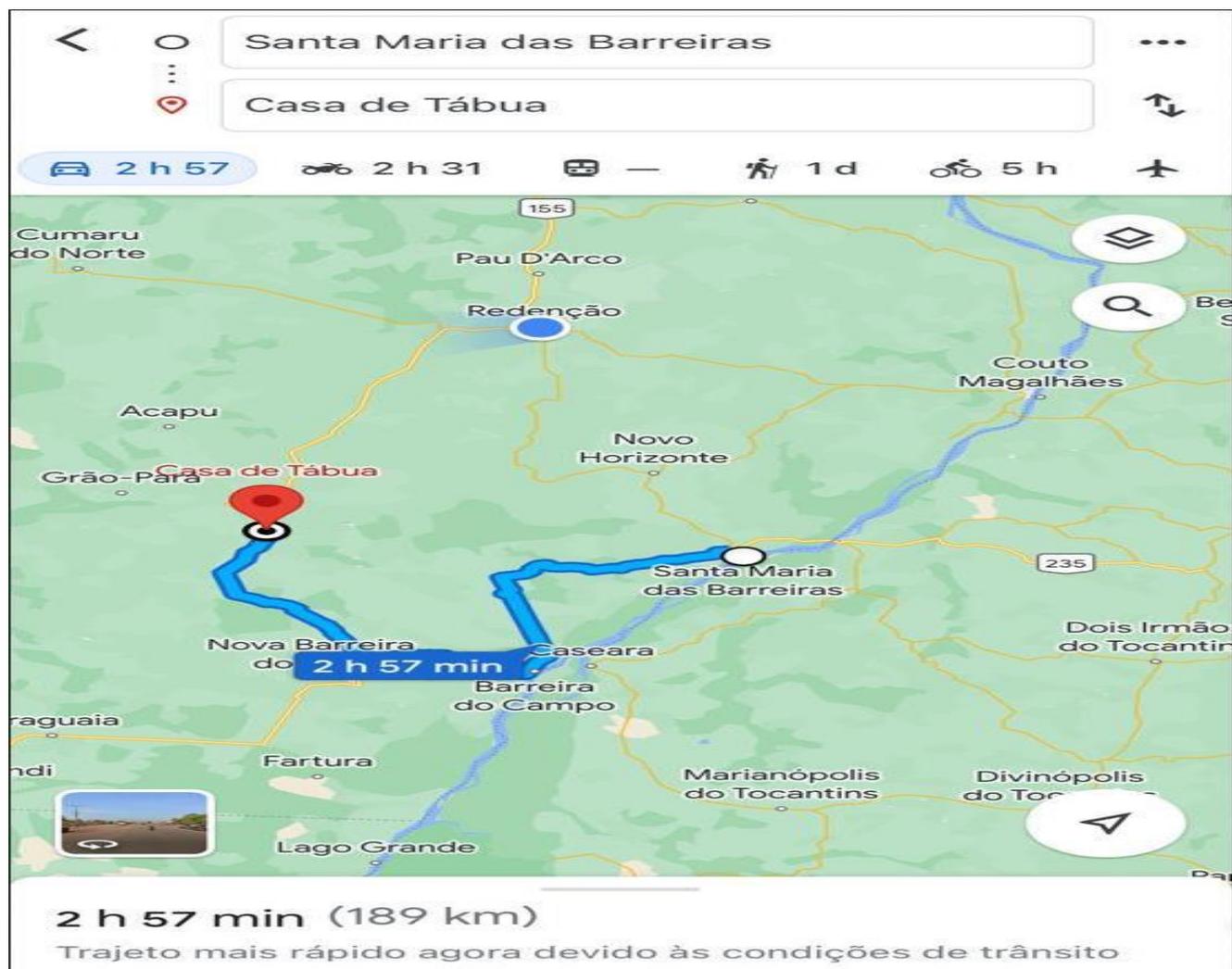
Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, razão porque esta Assessoria Jurídica passa a prestar a sua análise a sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Assim esclarecido, passa-se à análise do procedimento ao norte indicado.

Consoante indicado e constante do certame licitatório n. 004/2022, a aquisição de combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum, Óleo Diesel S10) será destinado na execução das atividades da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras-PA, exercício 2022, o que, por si só, ao meu sentir, atende às necessidades inerentes ao próprio funcionamento da Câmara Municipal; não bastasse isso, a própria área territorial do Município, que é de área de 10373,49km²¹, justifica também o presente certame a situação de que a Câmara Municipal está localizada na sede do Município que fica à 189km² do Distrito de Casa de Tábua, que possui Sede Administrativa, visto que localizada às margens da BR-158.

¹ https://pt.wikipedia.org/wiki/Santa_Maria_das_Barreiras

2





Nesse sentido, justificada a aquisição de combustível, menor preço por item, para executar as atividades da Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras.

DA MODALIDADE ESCOLHIDA. Com efeito, a modalidade TOMADA DE PREÇO escolhida pela Comissão de Licitação, também atende aos preceitos legais, notadamente a Lei 8.666/93.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, editada com a finalidade de regulamentar o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, instituiu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, submetendo ao seu regramento, além dos órgãos integrantes da administração direta de cada um desses entes, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades por elas controladas direta ou indiretamente.

Estabelece a Lei que a atividade administrativa destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração deva, em regra, ser exercitada através da utilização das espécies ou modalidades que se acham definidas em seu art. 22, quais sejam: a concorrência, **a tomada de preços**, o convite, o concurso e o leilão.

Tais modalidades, espécies do gênero licitação, submetem-se a preceitos genéricos estabelecidos na Lei e que são de observância obrigatória em relação a todas elas. Observa-se, todavia, que regras específicas e dirigidas a cada uma delas acham-se contidas no texto legal, servindo para individualizá-las e diferenciá-las entre si, impondo-lhes características e peculiaridades que não se transmitem às demais.

Esse fato enseja a necessidade de uma cuidadosa avaliação de atos a serem praticados pelo administrador, de modo a evitar que oportunize eventuais alegações de nulidades por haver, eventualmente, olvidado as características exclusivas de cada espécie. E não raramente tal constatação pode ser feita pela análise de avisos de licitação veiculados pela imprensa com o escopo de divulgar certames licitatórios instaurados pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública.



A **tomada de preços**, consoante se observa do contido no art. 22, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, "**... é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação**".

Colhe-se do enunciado legal que nessa modalidade de licitação, a participação de qualquer interessado estará necessariamente vinculada à ocorrência de seu cadastramento perante a repartição licitadora **ou**, não estando ele cadastrado, deverá providenciar o seu cadastramento até o dia anterior à data designada para abertura do certame e recebimento das propostas.

Os interessados em participar de licitação na modalidade de tomada de preços deverão, em suma, estar previamente cadastrados (art. 34/35), observada a necessária qualificação, conforme explicitado pelo dispositivo em comento. A qualificação é a que constar nas exigências para cadastramento, devendo estar classificadas por categoria, tendo em vista a especialização de cada um, e subdivididas em grupos, em conformidade com a qualificação técnica e econômica dos inscritos (art. 36).

Ao definir a Lei a tomada de preços, impôs clara diferenciação entre ela e a modalidade mais solene de licitação, qual seja a concorrência, decerto com o escopo precípua de emprestar-lhe agilidade, já que a licitação será processada de forma mais sumária, de vez que a fase de habilitação preliminar, típica da concorrência, nela inexistirá.

No texto do ab-rogado Decreto-lei nº 2.300/86, mais clara era a regra nesse sentido já que não havia a possibilidade legal de participação aberta àqueles que não estivessem previamente cadastrados. **Na sistemática instituída pela Lei nº 8.666/93, permite-se aos não cadastrados o atendimento às condições exigidas à data do recebimento das propostas.**

Isto, todavia, não se presta a desnaturar a tomada de preços, servindo em realidade para proporcionar maior competitividade em seu âmbito, já que garantirá aos retardatários ou àqueles que por razões várias não puderam se cadastrar antecipadamente,



a participação no procedimento de seu interesse. Em tais casos, se exigirá da área administrativa responsável pelo cadastramento a análise mais ágil da documentação apresentada, evitando-se, como diz CARLOS PINTO COELHO MOTTA (*in* "Eficácia nas Licitações e Contratos" - Belo Horizonte: Del Rey, 1994 - pág. 119), a participação de licitante "sob condição".

NESES TERMOS, entendemos que a modalidade eleita pela Comissão atende aos interesses da Administração, podendo, assim, eleger e aceitar a proposta mais vantajosa dentre as apresentadas.

DO RITO. A Lei nº 8.666/93 ao dispor sobre o rito da licitação, em seu art. 43, deixa indubitado, no parágrafo 4º, desse mesmo dispositivo, que aplica-se ele inteiramente à concorrência e, no que couber, às demais modalidades.

Considerada a definição legal dessa modalidade específica, torna-se necessário, portanto, ante o contido no art. 43, da Lei nº 8.666/93, verificar-se, dentre os atos que ali se acham indicados, quais os que se mostrarão compatíveis com o rito da tomada de preços.

Nestes moldes, forçoso concluir-se que apenas serão compatíveis com a tomada de preços as providências indicadas nos incisos de III a VI do dispositivo legal citado, ou seja:

Art. 43 (...)

(...)

III. abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



V. julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI. deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação."

De se reafirmar, assim, que não comportando fase de habilitação preliminar, típica da concorrência, a tomada de preços terá a sua sessão de abertura destinada apenas à recepção, abertura e análise de envelopes contendo as propostas dos licitantes previamente cadastrados, ou daqueles que tenham requerido o cadastramento com a antecedência em lei estabelecida.

Nessa perspectiva, verifico que o edital prevê com clareza a forma de participação da empresa que venha a concorrer, **item 3.1 e seguintes**.

A realização de licitações nessa modalidade exige, desse modo, que cada órgão ou entidade da Administração se preocupe em manter registros cadastrais em conformidade com as disposições insertas nos arts. 34 e seguintes da Lei nº 8.666/93

ESSAS previsões legais foram observadas no EDITAL em análise.

DA PUBLICIDADE. A divulgação de licitação instaurada através essa modalidade será feita nos moldes estabelecidos no art. 21 da Lei de Licitações e Contratos.

Deverá a administração atentar obrigatoriamente, sob pena de nulidade de todo o certame, para os prazos de divulgação estabelecidos na Lei (art. 21, parágrafo 2º). **Será ele de 15 dias quando a licitação não for dos tipos melhor técnica e técnica e preço.**

COM EFEITO, no caso em comento o Aviso, contendo o resumo do EDITAL e local de sua aquisição, deverá ser publicado e afixado no mural da Câmara Municipal, respeitados o prazo de 15 dias a que se refere a lei.

DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO (ITEM 4, 5, 6, 7, 8 e 9, DE EDITAL). Os documentos exigidos para a necessária habilitação atendem à legislação em vigor; não se



mostram excessivos, mas diversamente a isso, trazem a necessária segurança jurídica à Administração Pública.

Forma de apresentação de proposta, conforme indicado, se mostra adequada.

O julgamento desta resta atencioso e razoável, atendendo aos requisitos da lei.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. A comissão permanente de licitação também não olvidou em fazer consignar a dotação orçamentária para aquisição dos serviços objetos do presente certame, conforme determinado em lei, conforme se subsume do **item 7, do Edital (SIC): Unidade Gestora 11.11 – Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras; Unidade Orçamentária: 01.031.0001.2-002 – Manutenção da Câmara Municipal; Elemento de Depesa: 33.90.30.00.00.**

DA CONCLUSÃO:

Entende esta Assessoria Jurídica, nos termos ao norte exposto, pelo prosseguimento do presente certame na forma como proposta e constante de EDITAL e seus anexos.

É o parecer, s.m.j.

Santa Maria das Barreiras/PA, 18 de abril de 2022.

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.780-A